



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000005/2007-67
Recurso nº 148.353 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.767 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA OUTROS FUNDOS (TERCEIROS)
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS-SC
Interessado BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2002

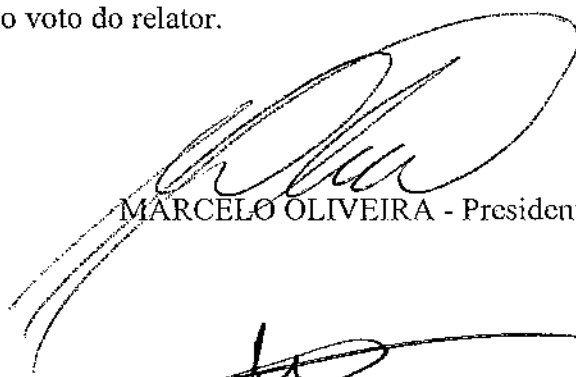
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR À ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a loop and a horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' with a long, sweeping tail.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (remessa necessária) apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Florianópolis/SC, que julgou improcedente o lançamento fiscal referente ao crédito tributário da Seguridade Social, correspondente à parte destinada ao Salário-Educação, fls. 01 a 26.

Segundo a fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal (RF), fl. 23, o crédito tributário foi lançado em substituição a NFLD nº 35.246.904-8, cujo crédito correspondente foi excluído automaticamente, a fim de corrigir o código relativo ao Salário-Educação: alteração do código de 0066 para 0001, conforme disposto na Legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 18/12/2006, foi dada ciência à recorrente da autuação, fl. 01.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 27 a 43, acompanhada de anexos.

A Delegacia, antes da análise da defesa, solicitou diligência a fim de que a autoridade fiscal informasse se os valores incluídos neste lançamento foram, ou não, anteriormente objeto de constituição de crédito pelo próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, caso afirmativo, se houve a migração do crédito constituído pelo FNDE para a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), fls. 101 e 102.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal informou que “os valores referentes ao salário educação incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Debcad nº 37.060.355-9, período 08/99 a 04/2002, **foram** objeto de constituição de crédito pelo FNDE, conforme planilha de fls. 59 a 66”, fl. 104. Esta planilha se refere ao quadro de atualização de débito referente ao processo administrativo nº 23034.000195/2005-19, do FNDE. Quanto à migração do crédito constituído pelo FNDE para a SRP, a autoridade fiscal não se manifestou, fl. 108.

A DRJ em Florianópolis/SC analisou a autuação, a resposta da diligência e as impugnações, julgando improcedente o lançamento fiscal ora constante deste processo, fls. 107 a 109.

A recorrente obteve ciência da decisão e não apresentou novos argumentos, fls. 110.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 111.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fls. 107 e 108 (R\$ 390.918,56), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



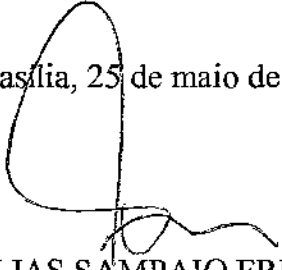
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 11474.000005/2007-67
Recurso nº: 148.353

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.767.

Brasília, 25 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional